



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 07/2019

Processo de Compra nº 17/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA SILVA, SANTANA E MULLER EMPREENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA; OBJETO: “AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, DIVERSAS ESPECIALIDADES, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS NOVOS”; ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO VÁLIDO EM FASE DE HABILITAÇÃO; COMPROVADA SITUAÇÃO REGULAR DA VENCEDORA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO; IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO; DECISÃO MANTIDA.

Decisão proferida mantida. Aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado. Recurso conhecido e improvido.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Silva, Santana e Muller Empreendimentos em Saúde Ltda, referente à alegada habilitação irregular da empresa Clínica Paola Beatriz Sosa Eireli em sessão pública de pregão ocorrida em 28 de maio de 2019.

I. RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 28 de maio de 2019, ocasião em que todos os licitantes presentes foram credenciados. Em seguida, foram abertos os envelopes de proposta de preços das seguintes empresas: 1) Silva, Santana e Muller Empreendimentos em Saúde Ltda; 2) Clínica Paola Beatriz Sosa Eireli e, 3) Giovane Batista Bortoli Me.

As propostas foram analisadas e rubricadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio. Após, foram submetidas vistas aos licitantes presentes, que também as analisaram e proferiram suas rubricas.

Com efeito, todos os licitantes foram classificados de acordo com o edital e legislação vigente e, na sequência, procedeu-se à etapa de lances. Ao final, restaram classificadas as melhores propostas. Nesse ínterim, foram abertos os envelopes de documentos de habilitação dos licitantes

melhores classificados na fase de lances, momento em que se verificaram os documentos habilitatórios pela Pregoeira, Equipe de Apoio e representantes dos licitantes presentes. Por fim, foram declarados os vencedores no certame.

No ato da sessão pública do referido procedimento licitatório, a empresa Silva, Santana e Muller Empreendimentos em Saúde Ltda manifestou intenção recursal, sendo que os representantes das demais licitantes não manifestaram qualquer interesse na interposição de recurso.

Dessa forma, procedeu-se a emissão da Ata, com a classificação e habilitação dos licitantes, sendo estes declarados vencedores dos respectivos itens. Ao final, todos os presentes proferiram as suas assinaturas e, assim, encerrou-se a sessão pública.

Eis o relato do essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório, em seu subitem 9.1, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, vejamos:

9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (*grifou-se*).

Isto posto, verifica-se, do subitem “9.1” do edital, disposição acerca do prazo recursal, a ser exercido por todos os licitantes que, no ato da sessão pública, manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Como descrito anteriormente, somente o representante da empresa Silva, Santana e Muller Empreendimentos em Saúde Ltda manifestou intenção recursal, sendo que os demais presentes permaneceram inertes.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a recorrente Silva, Santana e Muller Empreendimentos em Saúde Ltda a exerceu no



momento oportuno, tendo em vista que é no ato da sessão pública que os licitantes têm o direito de manifestar sua intenção de recorrer.

Dessarte, tendo em vista que o prazo recursal de 3 (três) dias úteis se iniciou em 29 de maio de 2019, findando-se em 31 de maio de 2019, e que o recurso fora protocolado pela recorrente no dia 31 de maio de 2019, suas razões se encontram dentro do prazo recursal e, portanto, tempestivas.

Dito isso, passa-se à análise e decisão quanto ao juízo de admissibilidade do presente recurso.

II. 1. Do procedimento recursal

Inicialmente, vale destacar que, diferentemente dos procedimentos praticados nas licitações previstas na Lei nº. 8.666/93, no Pregão a fase recursal é composta de procedimento bifásico, ou seja, o exercício do direito de recurso deve ser exercido pelo licitante em dois momentos distintos. Em um primeiro momento, deve proceder à manifestação da intenção de recurso; em um segundo, a apresentação das razões recursais.

Com efeito, no primeiro momento se exige do licitante a demonstração dos pressupostos recursais mínimos visando inibir o exercício abusivo do direito de recurso nas licitações, o que, por muitas vezes, possui finalidade de apenas promover o embaraço ou prejudicar a normalidade do certame. Já o momento seguinte busca a análise do mérito do recurso com base nas razões recursais expostas pelo recorrente.

É importante salientar que a primeira fase do procedimento recursal é intitulada pela etapa do registro da intenção de recorrer. Entretanto, trata-se de momento crucial para a tramitação regular do recurso, vez que tem o objetivo de aferir o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação para sua admissibilidade, pois sob as atribuições do Pregoeiro serão conferidos todos os pressupostos de desenvolvimento válido dos recursos.

No caso em apreço, há razões mínimas para conhecimento do recurso e análise do mérito. Sua insurgência é plenamente possível e está amparada pela boa-fé objetiva.

II. 2. Dos pressupostos recursais

Dentre os pressupostos recursais, de grande valia se apresenta o da motivação, tendo em vista que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º. da Lei 10.520/02 e



tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que motivaram a sua irrisignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (*grifou-se*).

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente e possuir características que justifiquem o exercício do direito de recurso, o que, no momento da manifestação acerca do interesse recursal oferecida pela recorrente, ficou constatado.

III. DOS MEMORIAIS

III. 1. Das razões do recurso da recorrente



A empresa recorrente, em suas razões recursais, alega que a empresa recorrida, ao deixar de apresentar a certidão de falência, concordata e recuperação judicial emitida pelo sistema eproc, deve ser inabilitada do certame, tendo em vista a apresentação de documento incompleto.

Colaciona trecho de ata de licitação realizada pelo Município de Videira/SC, sessão em que ocorreu a inabilitação de empresa em caso análogo.

Requer, ao final, a procedência do pedido para inabilitar a empresa Clínica Médica Paola Sosa Eireli, pelas razões expostas acima.

III. 2. Das contrarrazões

Intimados os demais licitantes acerca do prazo para apresentação de contrarrazões com data final para o dia 05 de junho de 2019, a recorrida Clínica Paola Beatriz Sosa Eireli apresentou sua manifestação no dia 04 de junho de 2019, estando suas contrarrazões dentro do prazo e, portanto, tempestivas.

Em sua peça, argumenta a recorrida que a empresa atendeu às condições gerais constantes no edital de licitação em questão, requerendo a desconsideração do pedido de desqualificação solicitado pela empresa recorrente.

Alega, ainda, que a certidão ora questionada não era exigência do edital e que seria impossível a recorrida estar com abertura de falência ou concordata em menos de 19 (dezenove) dias de constituição, tendo em vista que a abertura de sua empresa ocorreu em 09 de abril de 2019.

Ao final, requer a desconsideração da comparação de critérios de julgamento entre os Municípios de Campos Novos/SC e Videira/SC, alegando que deve ser considerada para julgamento a legislação municipal.

IV. DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre mencionar que o edital do certame em questão é claro ao exigir dos participantes a apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata, não exigindo que a expedição de referida certidão seja emitida pelos dois sistemas disponíveis no judiciário. Vejamos:

6.2.2. DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:



a. Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da Proponente, com data não superior a 60 (sessenta) dias da data limite para entrega das propostas da presente licitação;

Da análise do subitem transcrito acima, pode-se verificar que o edital, ao exigir a apresentação da referida certidão, não faz menção alguma acerca de qual sistema esta deverá ser impressa, bastando estar apenas dentro do prazo de validade.

Dessa forma, diante das exigências editalícias, não é razoável exigir dos participantes a apresentação de certidão emitida pelo sistema eproc quando o edital não especifica, em momento algum, acerca de qual sistema deverá ser emitida a certidão.

Frisa-se, a apresentação das duas certidões não passa de uma regra meramente transitória que sequer fora regulamentada em lei, tendo como motivo principal a migração do sistema judiciário catarinense. Logo, seria extrapolar os limites do formalismo moderado inabilitar a licitante vencedora por não ter apresentado uma das duas certidões.

Sobre a vinculação às condições do edital, vale mencionar entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.050607-9, de Palhoça, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 14-10-2014).

Acrescenta-se, ainda, que a Administração se encontra estritamente vinculada às normas e condições do edital, não podendo, assim, descumpri-las. Vale ressaltar que essa regra ampara tanto a Administração quanto os licitantes participantes.

Outrossim, "[...] *cumprir observar que no Estado de Direito, só quem pode inovar criando direito e impondo obrigação é a lei, em virtude do princípio da legalidade.*" (AMS 0003390-58.2006.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.171 de 07/11/2008).

Desta forma, pode-se concluir que o edital de licitação não possui o condão de inovar no sentido de punir licitantes por não ter observado exigência não prevista em lei.



Corroborando com a ideia, cumpre mencionar que o conteúdo de ambas as certidões - tanto a emitida pelo "eproc", quanto a emitida pelo "SAJS" - possuem conteúdo idêntico, conforme comparativo realizado abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Campos Novos

Número do pedido: 14575
FOLHA: 1 / 1

1904/2019 8738984

CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 14575

À vista dos constantes no sistema eproc do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

Nome: CLÍNICA PAOLA BEATRIZ SOSA EIRELI
CNPJ: 33.306.353/0001-73
Certidão emitida às 15:22 de 28/03/2019.

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de emissão.
- 2) Será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada;
- 3) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 4) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 5) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação de justiça - SAJS, disponível através do endereço <https://portal.tjcc.jus.br/portal/registroCadastrado>

CERTIDÃO Nº: 6385638 FOLHA: 1/1

À vista dos registros civis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina de Comarca de Campos Novos, com distribuição anterior à data de 03/04/2019, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

CLÍNICA MEDICA PAOLA BEATRIZ SOSA EIRELI, portador do CNPJ: 33.306.353/0001-73.

OBSERVAÇÕES:

- a) Para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;
- b) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

Os dados informados neste documento poderão ser confirmados no endereço eletrônico <http://www.tjcc.jus.br/portal>, opção Certidão/Conferência de Certidão;

- c) para a Comarca de Capinhal, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norie da Bia, Fórum São João e Central do Conselheiro;
- d) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://portal.tjcc.jus.br>

Certidão finalizada que esta certidão é isenta de custos.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Campos Novos, quarta-feira, 10 de abril de 2019.

PEDIDO Nº: 8738984

Para confirmar, após consulta realizada por esta Pregoeira, por intermédio do site do Poder Judiciário, constatou-se o que já havia sido esclarecido anteriormente e durante a sessão: a certidão emitida pelo sistema eproc apresenta o mesmo conteúdo daquela emitida pelo sistema SAJS, conforme exibido acima.

Dessa forma, além de não ser razoável exigir dos licitantes uma obrigação não prevista em edital, seria um excesso de formalismo inabilitar algum participante por não apresentar uma certidão que contém as mesmas informações de outra já apresentada.

Sobre o princípio do formalismo moderado, norteador das licitações, orienta o TCU que:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 119/2016-Plenário).

Somado a isso, em análise à Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018, que “Dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no sistema eproc no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, pode-se observar que a implantação do sistema eproc está ocorrendo de forma gradativa em cada comarca do estado de Santa Catarina, conforme dispõe o artigo 2º:

Art. 2º A implantação do sistema eproc será realizada de forma gradativa, em determinadas competências, classes processuais e assuntos, em unidades de divisão judiciária pré-definidas, de acordo com o disposto nos Anexos I e II desta resolução conjunta, respectivamente. **(Redação dada pelo art. 2º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 10 de 16 de abril de 2019).**

Parágrafo único. Compete ao peticionante ajuizar a ação no sistema correto, sob pena de cancelamento do protocolo e devolução da petição eletrônica.

Pois bem. A implantação de tal sistema na Comarca de Campos Novos/SC ocorreu apenas na 2ª Vara Cível, conforme estabelece a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 13 de 8 de maio de 2019, que “Altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018, que dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no sistema eproc no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, segundo a tabela demonstrativa que segue abaixo:

Campos Novos	2ª Vara Cível	Competência delegada da Justiça Federal
		Acidentes de Trabalho
		Tributário Municipal – Execução Fiscal
		Tributário Estadual – Execução Fiscal
		Fazenda Pública
		Tributário – Exceto Execução Fiscal
		Juizado Especial da Fazenda Pública
		Tributário – Juizado Especial da Fazenda Pública
		Previdenciário – Competência Estadual
		Ações Constitucionais



		Tributário – Ações Constitucionais
		Fazenda Pública – Desapropriação
		Civil – Usucapião
		Extrajudicial Registros Públicos
		Registros Públicos

A partir de análise das matérias contempladas pelo sistema eproc na 2ª Vara Cível da Comarca de Campos Novos/SC, é possível visualizar que a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 13 de 8 de maio de 2019 não previu, por ora, o ajuizamento de ações de falência e recuperação judicial pelo sistema eproc, mantendo-se o ajuizamento de ações dessa natureza apenas pelo sistema SAJ5. Logo, a partir dessa linha de raciocínio, pode-se concluir que não há como existir, pelo menos até a presente data, ações judiciais de tal natureza em nome da Clínica Paola Beatriz Sosa Eireli junto ao sistema eproc.

Sobre o ajuizamento e competência de julgamento em ações de falência e recuperação judicial, vale transcrever o art. da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas):

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil (*grifou-se*).

Diante disso, tendo em vista que a empresa Clínica Paola Beatriz Sosa Eireli possui sede na Comarca de Campos Novos/SC (Rua Dom Daniel Hostin, nº. 1200, Centro) e, levando em consideração que as ações de falência e recuperação judicial, nesta comarca, somente poderão ser ajuizadas mediante o sistema SAJ5, não há que se falar em obrigatoriedade de apresentação da certidão negativa emitida pelo sistema eproc, bastando, no momento e no caso em análise, apenas a apresentação da certidão emitida pelo sistema SAJ5.

V. DECISÃO

Perante o exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa Silva, Santana e Muller Empreendimentos em Saúde Ltda e,





MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, na sua integralidade, mantendo a decisão da declaração da vencedora sem modificação.

Publique-se e notifiquem-se os envolvidos via e-mail e mediante publicação no sítio eletrônico do Município.

Encaminhem-se os autos para a Autoridade Superior que, em caso de discordância da decisão da Pregoeira, poderá proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 05 de junho de 2019.

Cláudia Maria Schaly
Pregoeira



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

Pregão Presencial nº 07/2019
Processo de Compra nº 17/2019

Assunto: Análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa Silva, Santana e Muller Empreendimentos em Saúde Ltda.

Nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, ante aos fundamentos expostos pela Pregoeira, decido conhecer do recurso formulado pela empresa recorrente Silva, Santana e Muller Empreendimentos em Saúde Ltda, para, no mérito, IMPROVÊ-LO em todos os seus pedidos, mantendo-se integralmente a decisão da Pregoeira, proferida no âmbito do procedimento do Pregão Presencial em epígrafe.

Ao Departamento de Compras e Licitações, para as providências cabíveis.

Campos Novos/SC, 05 de junho de 2019.

Silvio Alexandre Zancanaro
Prefeito Municipal